



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2017/2020

LEI MUNICIPAL Nº 2.598 de 2017

“Regulamenta o Uso, a Limpeza e a Manutenção de Terrenos Baldios, Quintais de Residências e Edificações Demolidas ou Paralisadas e Dispõe das Sanções Administrativas ao Proprietário em Caso do Não-Cumprimento e dá outras providências”

O **POVO DO MUNICÍPIO DE CAMBUÍ**, Estado de Minas Gerais por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, **Tales Tadeu Tavares**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Art. 1º O presente regulamento é destinado à manutenção e limpeza de imóveis, casas e terrenos localizados no perímetro urbano:

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por:

- I - roçada mecânica: aquela efetuada por trator com roçadeira acoplada;
- II - roçada manual: aquela realizada por homens portando foices, enxadas ou máquinas portáteis movidas a motor;
- III - remoção de entulho: a retirada de todo o material inservível do imóvel, tais como: entulho proveniente de construção civil, lixo, plástico, metais, papelões, resíduos, móveis, utensílios e eletrodomésticos descartados, restos vegetais e animais e outros materiais cuja remoção seja necessária através da utilização de máquinas do tipo pá-carregadeira e caminhões basculantes;
- IV - Terrenos baldios: é um terreno abandonado ou sem dono. É caracterizado por falta de manutenção, mato alto, lixo ou entulho no local;
- V - Quintais: Denominação que se refere à parte não construída, em geral atrás de uma residência.
- VI - Herbicida: É um produto químico utilizado para destruir ou controlar o crescimento de plantas daninhas, arbustos ou qualquer tipo de vegetação indesejável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2017/2020

Art. 3º - Considerar-se-á limpo todo e qualquer terreno devidamente drenado, sem depósito de lixo, detrito ou entulho de qualquer espécie e com cobertura vegetal abaixo de 30 cm (trinta centímetros) de altura, descontadas as áreas reservadas ao passeio público, não podendo existir retenção de líquido geradores de focos de doenças ou mau cheiro que possam afetar a saúde e o bem estar da comunidade.

Art. 4º - As disposições desta Lei são aplicáveis, também, aos imóveis não utilizados, não habitados ou abandonados e aos que, embora contenham edificações iniciadas e paralisadas, demolidas, semi demolidas ou residências habitadas

§ 1º - As disposições da presente Lei não se aplicam aos imóveis localizados em áreas de preservação permanente.

§ 2º - Nos casos de necessidade simultânea de capina de vegetação e remoção de entulho e outros elementos misturados à mesma, aplicar-se-á exclusivamente esta Lei.

§ 3º - Será permitida a utilização de herbicida somente após a roçada manual ou mecânica, evitando desta forma o rápido crescimento do mato.

Art. 5º - Os imóveis, em geral, que contenham plantações, deverão possuir arruamentos internos de modo a permitir visibilidade e ventilação, inclusive podendo ser ajardinados.

Art. 6º Todos os terrenos baldios, quintais de residência, imóveis não utilizados, não habitados ou abandonados e aos que, embora contenham edificações iniciadas e paralisadas, demolidas, semi demolidas deverão, ainda, ser mantidos:

I - limpos de vegetação com crescimento desordenado ou fora dos padrões de higiene e limpeza previstos na Legislação Municipal em vigor;

II - isentos de lixo ou quaisquer detritos;

III - com vegetação espaçada adequadamente das construções vizinhas e do passeio público para proteção ao patrimônio de terceiros;

IV - sem poças de líquido infecto ou objetos que acumulem água, águas servidas ou paradas, obedecendo-se ao que estiver contido nesta Lei.

Art. 7º - Fica proibida a utilização de terrenos como depósito de lixo, detritos e resíduos de qualquer natureza sem a prévia aprovação, por escrito, da Municipalidade, com verificação do impacto ambiental, urbanístico e leis de zoneamento, obedecidas as regulamentações existentes.

Parágrafo Único - Os detritos removidos deverão ser destinados para locais apropriados e permitidos, sendo vedada a queima ou permanência dos mesmos no imóvel a ser limpo.

Art. 8º - Todas as residências situadas no perímetro urbano deverão ser mantidas:

I - limpos de vegetação em crescimento desordenado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2017/2020

- II - limpos de entulho de quaisquer espécies;
- III - limpos de resíduos de podas;
- IV - limpos de materiais que possam abrigar ou proliferar pragas urbanas e vetores.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 9º - É de competência, do proprietário e do adquirente ou procurador que formalmente os represente, a atualização dos Dados Cadastrais, e de Domicílio, junto ao setor de cadastro, sempre que houver transferência de domínio ou mudança de endereço.

Art. 10 - Compete ao proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título, remoção de lixo, entulhos e resíduos da limpeza do terreno, bem como zelar para que seu imóvel não seja alvo de depósito de lixo e entulhos.

Art. 11 - Fica a cargo dos Fiscais de Posturas e Fiscal Sanitário, a vistoria e autuação dos infratores desta presente Lei.

Art. 12 - É de competência do Coordenador de Vigilância em Saúde, a análise do recurso e elaboração de parecer, encaminhando ao arquivo em caso de deferimento do recurso ou à Divisão de Dívida Ativa em caso de indeferimento.

CAPÍTULO III

DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 13 - Após vistoria e constatação de que o imóvel não atende ao disposto no artigo 1º, o Agente de Fiscalização emitirá uma notificação com o prazo de 15 (quinze) dias para que a limpeza do imóvel seja realizada.

Art. 14 - As notificações deverão ser efetivadas na pessoa do proprietário e/ou possuidor, a qualquer título, ou Procurador que formalmente os represente.

Parágrafo Único - Na Notificação deverá constar:

- I - local, dia e hora da constatação;
- II - descrição sumária do fato, com indicação dos dispositivos legais infringidos;
- III - indicação do(s) nome(s) do(s) notificado(s) que poderá ser a qualquer título, número do RG, CPF ou CNPJ;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2017/2020

IV - menção do fato de que, caso não regularize a situação no prazo legal, será autuado e ser-lhe-á imposta à multa;

V - assinatura e nome legível do fiscal que constatou a infração.

Art. 15 - Os imóveis cujos dados cadastrais estejam incompletos, por qualquer motivo, não permitindo a entrega por falta de endereço de correspondência, ou mesmo aqueles cujas correspondências forem devolvidas, serão notificados para o cumprimento do disposto no artigo 1º, e seus incisos, mediante 03 (três) publicação no jornal de circulação local e na página oficial da prefeitura, sendo o prazo contado da data da última publicação.

Art. 16 - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a dar ciência da notificação, o fato será consignado por escrito pela autoridade que a efetuou.

Parágrafo Único - Em caso de recusa da notificação, duas pessoas assinarão o termo de notificação como testemunha da referida recusa.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES

Art. 17 - Constituem infração, ressalvadas as previstas na legislação federal:

- I - não efetuar a roçada mecânica ou manual em terrenos baldios;
- II - manter nas dependências dos terrenos baldios, entulho e resíduos de materiais de construção;
- III - não efetuar a drenagem de água proveniente de chuva no interior dos terrenos baldios ou quintais, a qual fica estagnada, proliferando moscas e mosquitos;
- IV - Não efetuar roçada mecânica ou manual no quintal da residência;
- V - manter nas dependências das residências, entulho e resíduos de materiais de construção;
- VI - aplicar herbicida no mato sem a realização da capina manual ou mecânica;
- VII - efetuar queimada dos resíduos provenientes da roçada manual ou mecânica;
- VIII - não dar destinação adequada aos resíduos provenientes da limpeza de terrenos baldios e quintais;
- IX - utilizar terrenos baldios ou quintais de residência como depósito de resíduos de construção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2017/2020

X - efetuar queimada no mato existente em terrenos baldios e quintais de residências.

Art. 18 - As infrações se classificam em:

I - leve, quando a pessoa não possuir autuações anteriores em infrações previstas na presente Lei;

II - média, quando a pessoa possuir 01 autuação anterior em infrações previstas na presente Lei;

III - grave, quando a pessoa possuir 02 ou mais autuações anteriores em infrações previstas na presente Lei.

Art. 19 - A pena de Multa, graduada de acordo com a gravidade da infração será aplicada mediante processo administrativo e o valor da multa será recolhido ao fundo municipal de saúde.

§ 1º - O valor da multa de que trata o “caput” deste artigo será.

I - nas infrações leves, R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - nas infrações médias, R\$ 700,00 (setecentos reais);

III - nas infrações graves, R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

§ 2º - Ultimada as instruções do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade julgadora proferirá a decisão final.

§ 3º - Depois de proferida a decisão final, será emitido um Documento de Arrecadação Municipal (DAM), com o valor da multa conforme a graduação prevista no Art. 18 desta lei, o referido documento possuirá o prazo de 30 dias para a quitação do mesmo.

§ 4º - As multas não pagas no prazo legal serão inscritas na dívida ativa do município.

§ 5º - A correção monetária das taxas estabelecidas no § 1º do Art. 19 desta lei se darão anualmente de acordo com o índice IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, conforme determina a Lei Municipal nº 1.670/2003.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 20 - As infrações a presente lei serão apuradas por meio de processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos na presente lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2017/2020

Art. 21 - A autoridade fiscalizadora, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição pública, o auto de infração, que conterá:

- I - o nome do infrator, seu domicílio, residências e os demais elementos necessários a sua qualificação civil;
- II - o local, a data e à hora da lavratura do auto de infração;
- III - a descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - a pena que está sujeito o infrator;
- V - a declaração do autuado de que está ciente de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI - a assinatura do autuado ou, em caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas;
- VII - o prazo para interposição de recurso, quando cabível.

§ 1º - havendo a recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste a menção do fato.

§ 2º - A autoridade fiscalizadora é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, no caso de falsidade ou de omissa dolosa.

Art. 22 - O infrator será notificado para a ciência do auto de infração:

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio ou por via postal;
- III - por edital de estiver em local incerto ou desconhecido.

§ 1º - O edital de que trata este artigo, será publicada, uma única vez, no órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação local, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

§ 2º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a dar ciência da notificação, o fato será consignado por escrito pela autoridade que a efetuou.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2017/2020

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Art. 23 – O infrator poderá apresentar defesa do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa, a que se refere este artigo, a autoridade julgadora ouvirá o fiscal, que terá o prazo de 15 dias para se manifestar.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa, o auto de infração será julgado pelo coordenado de Vigilância em saúde.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - O processo será dado por concluso após a publicação da decisão final e a adoção das medidas impostas, no site oficial e mural da prefeitura.

Art. 25 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 26 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 1.865/2006.

Prefeitura Municipal de Cambuí, aos 11 dias do mês de junho de 2017.

TALES TADEU TAVARES

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2017/2020

JUSTIFICATIVA

Senhor presidente,

Senhores Vereadores.

O presente projeto de lei que regulamenta o uso, a limpeza e a manutenção de terrenos baldios, quintais de residências e edificações demolidas ou paralisadas, dispõe das sanções administrativas ao proprietário em caso do não cumprimento e dá outras providências, visa à regularização de inúmeras reclamações por parte dos contribuintes do Município de Cambuí.

A Municipalidade tem procurado resolver o problema, mas a falta de uma legislação específica mais rigorosa vem dificultando os trabalhos, tanto da Secretaria de Obras como da Vigilância Sanitária, vez que os proprietários muitas vezes não acatam as notificações e o Município, sem lei específica, nada poderia fazer para solucionar a questão.

Assim sendo, aguardamos dos Senhores Edis a apreciação e aprovação do presente projeto, na forma da lei.

TALES TADEU TAVARES

Prefeito Municipal